

PROCESSO CEE N° 1403/75 (Proc. DRE-5-Leste n° 02158/80)  
INTERESSADO : HUNG PAI LU  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE N° 0634/81 - CEPG - Aprov. em 2 2 / 0 4 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Hung Pai Lu, filho de Hung Tsung Li e de Chi Le Chu, nascido ta Taiwan, China, a 21 de julho de 1958, domiciliado e residente na Estrada Municipal Km. 10, em Mogi das Cruzes, solicitou em 05/03/1975 o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de seus estudos aos cumpridos no sistema brasileiro.

Apresentou na ocasião o seguinte histórico escolar :

- 1 - Curso primário, com 6 anos, em Taiwan, China, tendo estudado: Chinês, Matemática, Música, Ciências, História e Geografia;
- 2 - a seguir, concluiu na Escola Secundária Lan-Chou o curso ginásial, com 3 séries, tendo estudado: Educação Cívica, Chinês, Inglês, Matemática, Geografia, Biologia, Música, Arte, Tecnologia, História, Química, Física, Estudo Vocacional, Feituras de Mapas.

A documentação apresentada à época atendia às exigências da Resolução CEE N° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

Essa solicitação foi atendida pelo Parecer CEE N° 1719/75 da nobre Conselheira Therezinha Fram, publicado no D.O. de 27/06/75.

Em 23/08/80 Hung Pai Lu entra com um requerimento na DRE-5-Leste - Mogi das Cruzes-no sentido de que seja regularizada a sua vida escolar.

2. APRECIACÃO

A irregularidade na vida escolar do interessado, segundo os autos, consta do seguinte:

O Parecer CEE n° 1719/75 da nobre Conselheira Therezinha Fran assim concluía: "À vista do que foi exposto, somos do parecer que os estudos realizados por Hung Pai Lu, na China, po-

dem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série de 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

O interessado deverá submeter-se a exames especiais da Língua Portuguesa, História do BraBil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil."

Apesar deste Parecer, o interessado foi matriculado na 8ª série no ano de 1975 na EESG "Francisco Ferreira Lcpes" em Mogi das Cruzes. Ficou reprovado o cursou novamente em 1976 a 8ª série do 1º grau, na mesma Escola, e foi promovido para a 1ª série do 2º grau.

No ano do 1977 cursou a 1ª série do 2º grau, tendo sido retido em Português com conceito D. Em 17/02/78, solicitou transferência para o Colégio Objetivo em São Paulo-Capital, matriculando-se na 2ª série do 2º grau com dependência em Português. Foi aprovado nessa série, inclusive na dependência, e teminou o 2º grau 1979. Segundo as autoridades opinantes da S.E, ele deveria ser submetido a exames especiais do Língua Portuguesa, Historia do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, em conteúdos referentes ao ensino de 1º grau. Como não foi submetido a esses exames especiais na época, por lapso da Escola, o processo vem a este Conselho para a regularização de vida escolar de Hung Pai Lu.

A fls. 33 se pronuncia o Supervisor de Ensino:

"Tendo, em 1976, obtido aprovação na 8ª série do 1º grau a qual cursou regularmente na EESG "Francisco Ferreira Lopes" em Mogi das Cruzes, parece-nos que a exigência de submeter-se a exames especiais já fora, em parte, cumprida pelo interessado, uma vez que, na referida série, estudou Português, História e Organização Social a Política do Brasil.

Entendemos, pois, s.m.j., que para a regularização da sua vida escolar, o interessado deverá submeter-se apenas a exames especiais de Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica ao nível do ensino de 1º grau."

A fls. 35 assim se pronuncia a A.T. Ensino II da DRE - 5 Leste:

"Considerando ter o aluno cursado todo o 2º grau com normal aproveitamento e, por constar da Educação Geral as disciplinas cujos exames especiais lhe foram exigidos em 1975 e, ainda, tendo em vista a nova Jurisprudência e sistemática sobre equivalência de estudos, "data vênia", somos de parecer que fique o aluno isento dos

exames especiais referidos no Parecer CEE 1719/75, convalidando-se-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau na EESG "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzas, bem como os atos escolares posteriormente praticados pelo mesmo na referida escola e no Centro Interescolar objetivo de 1º e 2º Graus da Capital."

Ao aluno não cabe culpa pelo ocorrido. Embora tivesse direito de se matricular na 1ª série do 2º grau pelo Parecer CEE N° 1719/75, foi matriculado na 8ª série do 1º grau que cursou por duas vezes. Venceu todo o 2º grau e possui Certificado de Conclusão do 2º Grau expedido pelo Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus.

Em casos assemelhados, este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente à regularização da vida escolar do interessado.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de HUNG PAI LU na 1ª série do 2º grau da EESG "Francisco Ferreira Lopes" de Mogi das Cruzes, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

Cabe à Secretaria de Estado do Educação advertir a escola supracitada pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 18 de março de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Morães Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente